



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 63/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.01.2003

PROCESSO Nº 1/1396/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/358032

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Rita de Fátima Oliveira Frutuoso

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Acusação de venda de mercadoria por preço inferior ao praticado no mercado. O agente atuante não fez juntada de qualquer documento que justificasse a autuação, assim como o trabalho pericial não trouxe qualquer parâmetro. À mingua de qualquer comprovação do ilícito fiscal apontado, deve o processo ser julgado improcedente. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão absolutória confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A acusação constante no relato do AI dá conta de que a Autuada emitiu notas fiscais no ano de 1995 com preços inferiores aos de mercado no domicílio do emitente. As mercadorias eram sujeitas ao regime de substituição tributária, com ICMS pago antecipadamente. A penalidade sugerida pelo agente atuante é a do art. 767, inciso III, alínea "e" do Dec. 21.219/97.

O processo é instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 090/95, Termo de Denúncia nº 01/95, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Defesa tempestiva às fls. 16 a 22, onde a Autuada alega abuso de autoridade por parte do agente atuante, e nega a acusação fiscal, dizendo não haver prova nos autos de que havia subfaturado mercadorias.

Pedido de Diligências à fl. 26, com resultado dos trabalhos repousante às fls. 27 a 107.

A decisão de 1ª. Instância é pela improcedência da ação fiscal, ante a ausência de elementos subsistentes e irrefutáveis da acusação, com recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela preliminar de nulidade do lançamento, vez tratar-se de falta de comprovação do ilícito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação contida na peça inaugural é de que a Autuada emitiu notas fiscais com preços inferiores aos praticados pelo mercado no domicílio da emitente.

Contudo não juntaram os agentes autuantes qualquer comprovação da acusação, limitando-se apenas a afirmar o subfaturamento.

O trabalho pericial, no sentido de que fosse trazido aos autos o preço médio de mercado dos produtos comercializados pela Autuada restou improfícuo, pelas razões contidas nas respostas aos quesitos de fl. 28.

Porém foi levantado o preço médio dos produtos pela média ponderada, a vista dos documentos fiscais fornecidos pela Autuada. Mas somente tais dados não são suficientes para configurar o ilícito, por falta de parâmetro.

Tais fatos levam ao entendimento de que não pode prosperar a ação fiscal ora examinada, haja vista não se acharem presentes aos autos elementos suficientemente robustos que configurem o ilícito tributário.

Acertada foi a decisão recorrida, que deu pela improcedência do feito, vez que totalmente desprovido de comprovação da infração supostamente cometida pelo contribuinte, razão pela qual concordamos com sua manutenção.

Data vênua, discordamos do posicionamento da Consultoria Tributária, esposado pela douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela preliminar de nulidade pela falta de elementos probantes.

No caso que se cuida, não existe prova insuficiente do ilícito apontado, o que poderia suscitar nulidade, mas inexiste qualquer prova da irregularidade, sendo mais cabível a absolvição total da Autuada, *ex vi* do art. 112, II do CTN.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **RITA DE FÁTIMA OLIVEIRA FRUTUOSO**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

1/ 
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Miltonio Cotares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO